



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000345095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000968-62.2018.8.26.0628, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que são apelantes W. S. F. DOS S. e H. C. DA S., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e GRASSI NETO.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

FÁTIMA GOMES
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1415

APELAÇÃO Nº 0000968-62.2018.8.26.0628

COMARCA: Itapecerica da Serra

APELANTES: Wesley Souza Fernandes dos Santos e Henrique Costa da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: Dra. Alena Cotrim Bizzarro

ROUBO MAJORADO – Sentença condenatória – Materialidade e autoria comprovadas – Conjunto probatório suficiente para alicerçar a sentença condenatória – Relevância dos depoimentos da vítima e das testemunhas presenciais – Não preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância – Afastada a pretendida absolvição ou desclassificação com base no referido princípio – Condenação mantida – Pena e regime prisional adequados – Delito praticado contra idosa, no final da madrugada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação criminal interposta por Wesley Souza Fernandes dos Santos e Henrique Costa da Silva contra a r. sentença de fls. 253/267 que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando “o réu *HENRIQUE COSTA DA SILVA* às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, fixado o valor unitário no mínimo legal, e o réu *WESLEY SOUZA FERNANDES DOS SANTOS* às penas de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa”.

Nas razões de seu recurso (fls. 273/276), a defesa de

Henrique sustenta a necessidade de absolvição do acusado, ante a fragilidade probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do princípio da insignificância e o afastamento das majorantes.

A Defesa de Wesley também apelou (fls. 278/281). Afirma que o reconhecimento do Apelante, da forma como foi realizado, é totalmente nulo. Assevera que, por ser de manhã cedo, a vítima pode ter se confundido ao afirmar que os dois participaram do delito. Alega que não houve individualização da conduta de cada um dos acusados. Aduz que há contradição no depoimento do policial que efetuou a prisão. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime tentado e redução da pena.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 286/294).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 300/311).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 28 de maio de 2018, por volta das 05h10min, na Avenida Guaci Fernandes Domingues, nº 200, Centro, na Cidade e Comarca de Itapequerica da Serra, os ora apelantes

Wesley Souza Fernandes dos Santos e Henrique Costa da Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre eles, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça exercida contra a vítima J.C., maior de 60 (sessenta) anos, uma maçã.

A materialidade ficou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 58/60) bem como por toda prova produzida na instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também é certa e repousa na figura dos réus.

Na delegacia o réu Wesley negou os fatos, afirmando que apenas passava pelo local enquanto Henrique praticava o roubo, e que foi abordado pelos policiais e detido mesmo assim. Por outro lado, o réu Henrique confessou a prática delitiva, admitindo que agiu em concurso de agentes com Wesley, previamente combinados. Disse que ambos praticaram o roubo, exigindo que a ofendida lhes entregasse a bolsa. Ela lhes disse que não tinha dinheiro e mostrou o interior da bolsa, na qual havia apenas uma maçã, de sorte que subtraíram a maçã.

Em Juízo, contudo, os dois negaram os fatos. Wesley novamente negou a prática do delito. Disse que voltava de um bar

situado na Av. XV de Novembro quando o acusado Henrique se aproximou e lhe pediu um cigarro. Henrique já havia praticado o roubo, mas o interrogando não sabia disso. Entregou um cigarro a ele e, nesse momento, chegou um policial de moto e os abordou. Disse para a vítima contar que o interrogando não fez nada, mas ela respondeu: “você me disse que ia me dar um tiro”. Esclareceu que conhecia o Henrique porque ele morava em bairro próximo. Não era amigo nem inimigo de Henrique. Não é verdade o que foi dito pelo corréu Henrique em seu interrogatório extrajudicial, no sentido de que o interrogando participou dos fatos. Não sabe porque ele o acusou de ter participado do roubo. Não conhece a vítima e acha que ela o acusou porque estava apavorada.

O réu Henrique, contudo, passou a negar os fatos quando ouvido em juízo. Disse que voltava de uma balada e, no trajeto, foi pedir uma informação à vítima, tendo se assustado. Ela então abriu a bolsa e ofereceu a maçã, disse que não queria e saiu andando. Em seguida avistou Wesley e pediu-lhe um cigarro. Sobre o fato de algumas testemunhas terem afirmado que o viram caminhando junto com Wesley logo antes do roubo, afirma que não é verdade. Só encontrou Wesley logo depois do roubo. Na delegacia apresentou a mesma versão que está apresentando hoje. Nega que tenha declarado o que consta do termo de seu interrogatório extrajudicial. Não sabe porque alguém escreveria algo que não disse e o mandaria assinar. Não conhecia o delegado, o escrivão nem o policial que os prendeu. Estão mentindo a vítima, a testemunha que disse que o viu descendo a rua com Wesley logo antes do roubo, o escrivão que escreveu o termo de interrogatório e o Delegado. Também mentiu o corréu Wesley quando disse que viu o interrogando praticando o roubo.

Note-se que a versão dos réus apresenta diversas contradições, sendo que um acusou o outro do cometimento do roubo. Wesley negou a prática delitativa em todas as fases processuais, acusando Henrique da prática do crime todas as vezes em que ouvido. Já Henrique modificou sua versão, confessando inicialmente o delito na delegacia, em companhia de Wesley, mas em Juízo negando os fatos.

A vítima reconheceu os réus com segurança em solo policial e em Juízo. Contou que voltava do hospital onde seu marido estava internado e, chegando perto do posto de gasolina, foi abordada pelos réus. Eles anunciaram o assalto e exigiram a bolsa. Disse que não tinha dinheiro e um deles tentou arrancar a bolsa de seu ombro, puxando uma alça. Então eles se apoderaram de uma maçã e um carregador de telefone celular, que era tudo o que trazia na bolsa além de seus documentos. Assim que se apoderaram dos bens os réus foram detidos por um rapaz que passou de motocicleta. Não recuperou o carregador de celular. Ficou muito nervosa e muito abalada, achou que iria morrer. Os réus exigiram que passasse a bolsa, senão iriam dar um tapa nela.

A narrativa dos fatos fornecida pela vítima, restou segura e firme, alinhada com os depoimentos das testemunhas de acusação, além dos demais elementos de prova amealhados.

A testemunha Lucimara Aparecida dos Santos também reconheceu os dois acusados como sendo os autores do delito. Relatou que, na data dos fatos, estava caminhando com uma amiga em direção ao trabalho e viu os dois réus passando. Suspeitou que eles eram assaltantes e comentou com as amigas, porque já havia sido assaltada três vezes. Continuou caminhando e logo ouviu a vítima gritando socorro. Olhou e viu os réus tomando a bolsa dela e jogando um objeto, que depois soube se tratar de uma maçã. Foi pedir ajuda no posto e logo viu que um policial passou e abordou os réus. A ofendida ficou extremamente abalada com os fatos. Ela tem 67 anos e o marido dela estava em estado grave no hospital, na UTI.

Por fim, de suma importância o depoimento de Amaury Cardozo Nascimento, que passava pelo local, retornando do trabalho como guarda municipal, quando se deparou com os réus agarrando a vítima e proferindo ameaças. Um deles puxava a bolsa e outro segurava a vítima. Abordou os dois e solicitou apoio. A vítima é uma senhora idosa e estava em choque, chorando e tremendo, com marcas no braço. Os réus aparentavam estar sob efeito de bebida alcoólica. Reconheceu os dois acusados em audiência.

Em que pesem as alegações lançadas pela combativa defesa, não merecem acolhimento, visto que a palavra da vítima, nos delitos patrimoniais se revestem de grande valia e devem ser considerados válidos e com grande relevância, uma vez que o ofendido não

tem interesse algum de imputar falsamente um delito a pessoa que sabe ser inocente e que não conhece.

A vítima na fase policial relata de forma clara e precisa os fatos e os confirma em juízo, também com a mesma coerência e precisão. Não só a vítima reconheceu os acusados, mas também a testemunha Lucimara, que assistiu os réus tentando tomar a bolsa da vítima e a testemunha Amaury, que visualizou os acusados agarrando a vítima e puxando sua bolsa.

Ao contrário do que alega a Defesa, não há contradições no depoimento prestado pelo guarda Amaury.

Além do mais, as versões apresentadas pelos acusados ficaram isoladas nos autos, sem nenhum respaldo probatório que pudesse ensejar a um decreto absolutório. Frise-se que os réus apresentaram histórias contraditórias e inverossímeis.

A respeito ainda da relevância do depoimento da

vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir os julgados desta Corte:

“ROUBO MAJORADO. Concurso de pessoas. Pretensão à absolvição por falta de provas. Inadmissibilidade. Sólidas provas de caráter material e da autoria. Declaração da vítima que é de relevo e prevalece sobre a negativa apresentada pelos réus em Juízo. Por sinal, revelação essa que faz claro acerca de grave ameaça e concurso de pessoas. Condenações mantidas. Reajuste à pena imposta a um desses acusados, porém, que se faz necessário. Recurso provido apenas para esse fim.” (Apelação nº 0035726-81.2012.8.26.0562, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 15/08/2013).

“APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO TENTADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – Impossibilidade: Reconhecido pela vítima, há prova suficiente a embasar, não só a edição, como a manutenção do decreto de rigor que fica mantido. APELAÇÃO – PALAVRA DA VÍTIMA – VALOR: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. Recurso improvido.” (Apelação nº 0028488-29.2011.8.26.0050, Rel. Des. J. Martins, j. 01/08/2013).

E no caso, as declarações da ofendida não ficaram isoladas nos autos, emergiram de forma sólida, coerente e sem titubeios, confirmadas em juízo por outras duas testemunhas, sob o crivo do contraditório.

No que diz respeito ao testemunho do mencionado guarda municipal, não há nos autos quaisquer indícios de que este o tenha prestado com motivação espúria. Assim, seu depoimento deve ser considerado com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“Os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes” (RT 411/266).

Deveras, não existe impedimento algum para que o depoimento do guarda que atuou na ocorrência seja utilizado na fundamentação da decisão condenatória, conforme já decidido pelo C. STJ:
“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de

ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Em Juízo, o réu Henrique nega suas alegações feitas na delegacia, porém não comprovou que o delegado e o escrivão envolvidos em seu interrogatório em sede policial pudessem ter qualquer interesse em prejudicá-los injustamente. É evidente que a quem alega algo incumbe o ônus de fazer prova do alegado. E disto o apelante não se desincumbiu.

Insurgem-se os apelantes, outrossim, quanto ao reconhecimento efetuado pela vítima.

Primeiramente, mister se faz frisar que houve também reconhecimento *em juízo*, sendo que a previsão do art. 226 do Código de Processo Penal não diz respeito ao ato desta natureza realizado na etapa judicial, perante o magistrado, porquanto este se dá sob o crivo do contraditório, com todas as garantias.

Cumpre salientar, de qualquer modo, meramente *ad argumentandum*, que, além de tudo, o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal se trata de recomendação, sem natureza absoluta.

Com efeito, o inciso II do referido artigo dispõe que “*a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la*” (grifei). Deveras, a expressão (“*se possível*”) revela claro abrandamento albergado pelo legislador, com o intuito de não permitir que um formalismo exacerbado impeça, quando por algum motivo não for viável segui-lo em dado momento, a concretização de providência tão relevante, como o é a de apresentar o ofensor à pessoa vitimada para que esta confirme, ou não, se tratar, realmente, de quem praticou o ato focalizado.

Nesse rumo já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado relatado pelo E. Min. Gilson Dipp:

“Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, II, do Código de Processo Penal, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem semelhança 'se possível', sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial” (H.C. nº 7.802/RJ, Rel. E. Min. Gilson Dipp, j. 20/05/1999, v.u.).

Confira-se, também, o entendimento desta Corte:

“Roubo mediante concurso de pessoas. Absolvição por insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Sólidos os demonstrativos de caráter material e relativos à autoria.

Reconhecimento pessoal pela vítima que é de consideração. Critérios estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal que, se possível, devem ser observados. Convergentes os depoimentos dos policiais militares. Negativa de autoria do réu isolada em relação ao conjunto probatório. Comprovada a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal. Correta a dosimetria da pena. Ajustado o regime inicial semiaberto aplicado a esse recorrente. Manutenção da respeitável sentença. Recurso improvido, portanto.

“[...]Considera-se, outrossim, não ter peso alegação da ilustre defesa tendente à desconsideração do reconhecimento pessoal feito na Delegacia de Polícia, mormente porquanto o disposto no inciso I do artigo 226 do Código de Processo Penal não consubstancie imposição, mas sim, recomendação ao julgador.” (Apelação nº 0036616-04.2012.8.26.0050, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 13/06/2013).

Da mesma forma, no plano doutrinário, preleciona Damásio E. de Jesus (*in* Código de Processo Penal Anotado, 25ª edição, Editora Saraiva, p. 228):

“Ausência de colocação do agente junto a outras pessoas (inciso II): Não anula o ato, uma vez que a disposição determina essa medida “quando possível” (RT 711/311). O mesmo se dá quando são colocadas ao lado do réu pessoas que não possuem compleição física assemelhada à dele (RJTACrimSP 46/297)”.

No caso presente, como visto, não resta dúvida alguma quanto à autoria, sendo que, além dos réus haverem sido presos em flagrante, tem-se que, nas dependências do Fórum, em audiência, sob o crivo do contraditório, com todas as garantias para a Defesa, a vítima reconheceu **pessoalmente** os acusados, com total segurança e convicção.

Deveras, em juízo, a ofendida foi categórica a respeito perante o MM. Juiz, evidenciando convicção, de modo que, destarte, não paira dúvida alguma quanto à regularidade e espontaneidade de sua manifestação. Ademais, **as testemunhas Lucimara e Amaury também reconheceram os réus em audiência.**

Por outro lado, não socorre os réus a alegação de atipicidade da conduta em face da aplicação do princípio da insignificância, mesmo porque é nítido que, além da questão do valor do bem subtraído mediante grave ameaça e inclusive violência, já que tentaram puxar a bolsa da vítima, outros aspectos também devem ser considerados no que tange a alegações desta natureza.

Embora não haja um consenso absoluto em doutrina e jurisprudência sobre quais seriam os pressupostos necessários para a aplicação do referido princípio, o E. Supremo Tribunal Federal já exigiu a presença cumulativa de quatro requisitos para a sua incidência (HC 90.977-MG, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2007): a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar de o bem roubado ter pequeno valor, é certo que os réus visavam a bolsa e o dinheiro da vítima. Como se não bastasse, verifica-se que, ainda que hipoteticamente abstraída a discussão sobre o valor do bem subtraído, é descabido pretender cogitar, aqui, de insignificância. Isto porque as peculiaridades do presente caso, independentemente de eventuais considerações acerca de valor econômico, também não permitem afirmar que se trata de questão irrelevante sob o prisma jurídico.

In casu, a conduta dos réus de utilizar violência real para subtrair o bem, puxando a bolsa de uma pessoa idosa, é sumamente *reprovável* e manifestamente *ofensiva*, além de intrinsecamente *perigosa* (socialmente e pessoalmente) Não é possível, na presente hipótese, por qualquer ângulo de análise que se queira adotar, entender que não há ofensividade no comportamento dos agentes ou vislumbrar ausência de periculosidade social da ação por eles praticada, que merece alto grau de reprovação.

Inviável, enfim, afirmar a insignificância da conduta. Patente, na hipótese dos autos, o potencial ofensivo da ação e o repúdio merecido pelo comportamento.

Ademais, o concurso de pessoas na realização do crime é inconteste, pois isto dimana da própria dinâmica dos fatos e está expresso no depoimento firme e sólido da vítima, que declarou de forma clara, que foi abordada pelos dois réus ao mesmo tempo. Fica evidente pelas declarações da vítima que os apelantes participaram de forma ativa na ação delituosa. Não é possível acolher a tese defensiva de que não houve individualização da conduta de cada um, pois a vítima foi clara ao dizer que ambos agiram de forma semelhante, anunciando o assalto e exigindo que entregasse seus bens e sua bolsa.

Não se pode cogitar da desclassificação do crime de roubo majorado consumado para a modalidade tentada, visto que os réus foram abordados depois da prática delitiva, inteiramente senhores do objeto roubado. Assim, o bem foi efetivamente subtraído e já estavam fora da esfera de disponibilidade da vítima quando os apelantes foram detidos. Percorrido e completado, destarte, todo o *iter criminis*, não há que se falar em tentativa. Com efeito, os roubadores se apoderaram do bem, tendo-o inteiramente à sua mercê e saindo com ele do local. Observe-se, ademais, decisão do STF, em recurso repetitivo REsp 1.524.450-RJ (tema 934): “**Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição do agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.**

Diante deste contexto, a condenação dos apelantes pelo crime de roubo majorado era mesmo de rigor. Impossível o afastamento da majorante de concurso de pessoas ou da agravante de crime cometido

contra idoso, pois comprovado que a vítima tinha 67 anos na data dos fatos (fls. 06).

Feita a análise da matéria de fundo, passa-se ao estudo da dosimetria.

A pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, devendo prevalecer, isto porque a conduta delitiva foi praticada com severa periculosidade, face a idade da vítima e sua reação aos fatos denotando a personalidade dos réus.

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, II, do Código Penal para ambos os réus e também a da reincidência para o acusado Wesley (comprovada pelo documento de fls. 223/225). Desta forma, a pena foi corretamente elevada em 1/6 (um sexto) para Henrique e em 1/5 (um quinto) para Wesley. ■

Na terceira fase, o Magistrado reconheceu a causa de aumento de concurso de agentes e acresceu à pena a fração de 1/3 (um terço), ou seja, no mínimo legal, encontrando-se adequada.

■ O regime fechado realmente se impunha, único compatível com a gravidade do crime. Os apelantes, em concurso de agentes e mediante grave ameaça abordaram a vítima, tentando arrancar a bolsa que estava pendurada em seu braço. Note-se que os réus agiram premeditadamente, escolhendo vítima idosa. O fizeram em via pública e na

frente de todos os passantes, a denotar ousadia, desprezo pelas leis e certeza da impunidade. Ressalte-se, outrossim, que o réu Wesley é **reincidente**.

Ademais, o *quantum* da pena imposta é apenas um dos fatores a ser considerado na imposição do regime inicial para o cumprimento da pena.

Oportuno recordar que a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais entende que “*em se tratando do roubo, o regime prisional será o fechado, pois tal crime, por si só, revela a temibilidade dos agentes, a recomendar tratamento mais rigoroso, pouco importando a primariedade e a ausência de antecedentes*” (RJD, 23/337).

Assim já decidiu esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado e posse de arma de fogo. Sentença condenatória. Apela os réus. PAULO ROBERTO busca a desclassificação para receptação. HÉRCULES e NICOLAS a absolvição por insuficiência probatória. NICOLAS requer, subsidiariamente, a redução da pena. JÉFFERSON pretende a absolvição do roubo nos termos do artigo 386, incisos IV, V ou VII do Código de Processo Penal e, quanto à posse de munição, por insuficiência de provas. Se diverso o entendimento, requer a redução da pena. Sem razão. Autoria e materialidade devidamente comprovados. Provas

dos autos convergem para a responsabilização criminal dos acusados e impõe suas condenações pelo roubo. Teses defensivas vazias não encontram suporte nos autos. Relato das vítimas corroborado pelas demais testemunhas imputam de forma categórica a prática de roubo. Impossível a desclassificação. Posse de munição. Projéteis encontrados no guarda-roupas do acusado, em seu quarto, após ter informado aos policiais sua localização. Penas bem dosadas. Aumentos devidamente justificados não comportam abrandamento. Fixado o regime fechado para todos os acusados. Ausência de ofensa às súmulas 718 e 719 do STF ou 440 do STJ. Recursos improvidos” (Apelação Criminal nº 0000604-53.2016.8.26.0663, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. em 12/04/2018).

“Apelação. Crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes. Recurso defensivo postulando somente a redução da pena-base e a fixação do regime prisional semiaberto. Impossibilidade. Exasperação da básica com escorreita fundamentação. Pena bem fixada. Circunstâncias do delito que impedem a fixação do regime prisional intermediário. Regime inicial fechado mantido. Recurso não provido” (Apelação Criminal nº 0047580-80.2017.8.26.0050, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. em 12/04/2018).

Impossível a substituição da reprimenda por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritivas de direitos, pois se cuida, aqui, de crime cometido com “*grave ameaça à pessoa*” e as penas foram superiores a quatro anos, incidindo as vedações previstas no inciso I do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a r. sentença prolatada.

FÁTIMA GOMES
Relatora